



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377799-75.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado JORGE ROMEU DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº: 2377799-75.2024.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGVTE(S): BANCO SAFRA S/A
AGVDO(S): JORGE ROMEU DE MOURA
VOTO Nº: 58436

Ementa: Impugnação ao cumprimento de sentença. Astreintes. Necessidade de intimação pessoal da parte da decisão que fixa a multa por obrigação de fazer ou não fazer. Súmula 410 do STJ. O banco foi intimado pessoalmente da decisão que fixou as astreintes. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação oposta, sob o fundamento de que a parte executada não cumpriu o ônus de comprovar o tempestivo cumprimento da medida judicial (fl. 193 dos autos da ação principal).

O agravante aduz que antes mesmo de ser intimado pessoalmente em 28/06/2022, providenciou a baixa da restrição, não havendo mais apontamentos para o CPF do agravado em 06/07/2022 (fl. 04), dando fiel cumprimento à obrigação imposta. Afirma que não foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação imposta, em desrespeito à súmula 410 do STJ. Subsidiariamente, caso não seja afastada a condenação,

requer a redução do valor das astreintes (fls. 01/15).

O recurso foi processado com as formalidades legais, com efeito suspensivo (fl. 19).

É o relatório.

O agravante se contradiz em sua peça, isso porque, afirma foi intimado pessoalmente (fl. 03):

11. Assim sendo, o Agravante, antes mesmo de ser intimado pessoalmente, ou seja, em 28/06/2022 providenciou a baixa da restrição, visto que em 06/07/2022, não havia apontamentos para o CPF do Agravado, conforme pode ser observado na tela abaixo:

Porém, à fl. 06 alega a ausência de intimação pessoal.

Pois bem.

A multa cominatória é uma das medidas necessárias autorizadas pelo artigo 537 do Código de Processo Civil de 2015 como meio de induzir o obrigado a adimplir uma obrigação específica:

“Art. 537 – A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento

do preceito”.

"§ 1º - O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento”.

Não merece redução o montante da multa fixada, isso porque, caso tivesse sido cumprida prontamente a determinação, não teria alcançado os valores cobrados pela agravada.

No entanto, a Súmula 410 do STJ determina que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

No caso em exame constata-se que o banco foi intimado pessoalmente em 28/06/2022 da decisão que impôs o pagamento das astreintes em caso de descumprimento da ordem judicial (fl. 181 dos autos da ação principal).

Conforme a súmula transcrita, as astreintes são exigíveis após a intimação pessoal da parte da obrigação de fazer ou não fazer.

Esse também é o entendimento do STJ:

“Mesmo com a entrada do novo CPC, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1726817/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 04/09/2018).

“É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do CPC/2015.” (STJ. Corte Especial. EREsp 1.360.577-MG, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. Acd. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 19/12/2018 – Info 643).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator